



**ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Maurício Peixer**

PROJETO DE LEI

VEDA A REALIZAÇÃO DE HORMONIOTERAPIA, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS TRATAMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM MENORES DE IDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º Fica vedado no Estado de Santa Catarina a realização de hormonioterapia, tanto indutora quanto bloqueadora, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade, ainda que o tratamento seja requisitado ou consentido pelos pais ou responsáveis legais pelo menor de idade.

§1º A vedação estabelecida pelo caput deverá ser respeitada por médicos, psicólogos, profissionais de saúde, clínicas e demais instituições médico-hospitalares tanto da rede de saúde pública quanto privada.

§2º Não se considera tratamento de transição de gênero para os fins desta lei o tratamento psicológico ou psiquiátrico voltado a transtornos mentais da criança ou adolescente porventura decorrentes da insatisfação, incongruência ou desconformidade psíquica da criança ou adolescente com o seu sexo de nascimento.

§3º A vedação imposta por esta lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas.

Art. 2º O descumprimento da vedação estabelecida pelo artigo 1º desta Lei configura infração administrativa e será sancionado com multa de:

I - 5.000 (cinco mil reais), se o infrator for primário;

II - 10.000 (dez mil reais), se o infrator for reincidente;

III - 15.000 (quinze mil reais), se o infrator for reincidente por duas ou mais vezes.

§1º O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I - sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente;

II - de modo a causar esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou adolescente;

III - sem possibilidade de reversão.

§2º A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator.

Art. 3º Ocorrendo a ciência da violação à vedação estabelecida por esta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação e descrição da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - A qualificação do infrator;

IV - Identificação da autoridade autuante;

V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§2º O poder formativo para lavrar o auto de infração decai em 3 (três) anos após o cometimento da infração.

§3º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§4º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§5º As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.

§6º A autoridade que lavrar o auto de infração ou dela tomar conhecimento representará imediatamente ao Ministério Público noticiando o fato e requerendo a abertura de procedimento preparatório para instauração das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar complementarmente esta lei em 60 dias da sua publicação.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Peixer

JUSTIFICATIVA

A propositura deste projeto de lei tem por finalidade proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade em todo Estado de Santa Catarina.

Sabe-se que a capacidade civil regida pelo nosso ordenamento jurídico significa aptidão que uma pessoa tem para adquirir e exercer os seus direitos, ou seja, é quando o indivíduo tem o discernimento suficiente para exercê-los.

É evidente que o paciente que decidir se submeter a um tratamento de transição de gênero deve estar na plenitude de suas faculdades mentais e gozar de autonomia no mais alto grau que se lhe reconheça.

Nesse sentido, somente após atingida a sua maioridade o indivíduo deve ser livre pra tomar suas decisões, desde que respeite os limites da lei.

Ocorre que, tem-se percebido que nos últimos tempos é condicionamento de pais e crianças a acreditar que uma vida inteira de personificação química e cirúrgica de mudança de gênero é normal e saudável.

Especialistas da área explanam acerca da maioridade, onde adolescentes entre 16 e 18 anos, ainda estão em processo de amadurecimento, mais conhecido como processo de - maturação, no âmbito da psicologia.

O coordenador do programa Cidadania dos Adolescentes do Unicef destaca que: "*A adolescência, que vai até os 18 anos, é o momento de aprendizagem, desenvolvimento e socialização do jovem*".

Nesse viés, o coordenador do Departamento de Psiquiatria da Infância e Adolescência da Associação Brasileira de Psiquiatria, Lúcio de Lima, firma: "*Os 18 anos são o ápice do desenvolvimento neurológico*",

A seriedade deste fato não pode ser minimizada quando temos em vista que os tratamentos de transição de gênero, para serem levados a efeito, operam na maior parte dos casos mutilações físicas e intervenções bioquímicas brutalmente invasivas no corpo dos indivíduos, podendo ter efeitos colaterais definitivos e arrasadores como a infertilidade e o risco aumentado de certas neoplasias malignas (isto é, câncer).

Não obstante, não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições irresponsáveis executarem, ainda que com o consentimento de genitores, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que

não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade.

É necessário sanar esta irresponsabilidade, e para este fim a aplicação de multas dissuasivamente duras é o recurso mais eficiente que a ordem jurídica estadual pode e deve utilizar.

Diante de todo o exposto, se faz necessário proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade no Estado de Santa Catarina.

Portanto, cumpre a esta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, para garantir a proteção integral às crianças e adolescentes que ordenam a nossa moral e a nossa Constituição, garantindo um futuro pleno e livre de direcionamentos equivocados.

Sala das Sessões, em 22/03/2022

Deputado Maurício Peixer



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício
Fernando Peixer**, em 22/03/2023, às 14:55.
